



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 09 19 92
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 13.941-000.075/90-13

Ovrs

Sessão de 26 de fevereiro de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.832

Recurso n.º 87.549

Recorrente VALDI TIERLING E CIA. LTDA.

Recorrida DRF EM FOZ DO IGUAÇU/PR

IPI - Caracteriza-se como industrialização a operação realizada por estabelecimento industrial (adaptação de veículo de carga para veículo de uso misto), mesmo para terceiro encomendante. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDI TIERLING E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provi**mento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **30 ABR 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente) e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo Nº 13.941-000.075/90-13

02-

Recurso Nº: 87.549
 Acordão Nº: 202-04.832
 Recorrente: VALDI TIERLING E CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por bem descrever a matéria em exame, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida (fls. 260/269), na qual o Sr. Delegado da Receita Federal em Foz do Iguaçu-PR, julgou procedente a exigência constante do A.I. de fls. 233:

"A empresa acima identificada, em processo de fiscalização, foi autuada, conforme documento de folhas 233, a recolher o montante de 77.297,88 BTNF a título de imposto sobre produtos industrializados, 77.297,88 BTNF a título de multa, atualizados monetariamente e acrescidos de juros, totalizando até a data da autuação, o montante de 1.043.093, 25 BTNF.

O lançamento é decorrente do enquadramento de uma das operações desenvolvida pela empresa ser caracterizada como industrialização, já que importa em modificar a apresentação, a aparência e principalmente a utilização do veículo que tem sua capacidade para passageiros aumentada e para carga alterada.

O embasamento legal da autuação caracteriza-se como infringência ao disposto nos artigos 3, 8, 16, 22, inciso II, 54, 59, 62, 63, parágrafo 1º, 81, 82, inciso I e IX, 97, inciso I, 103, 114 a 117, 320, 347, 348 e 349, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo decreto nº 87.981/82. A multa aplicada sobre o imposto está amparada pelo artigo 364, inciso II, do mesmo diploma legal.

segue-

Processo nº 13.941-000.075/90-13

Acórdão nº 202-04.832

As irregularidades detectadas estão transcritas no Termo de verificação Fiscal de folhas 02 a 04, e apoiadas nos documentos de folhas 06/08, 13/152 e 154 a 200.

Tempestivamente, às folhas 241/252, a contribuinte apresenta sua impugnação ao feito, onde tenta descaracterizar a ação fiscal.

- na inicial esclarece qua a exigência do presente processo fundamenta-se em que atendendo encomenda de proprietários de veículos, a impugnante opera modificação desses veículos, de sorte que os mesmos deixem de transportar 3 passageiros para poder transportar 6 passageiros;
- promove ainda a instalação de outros acessórios, conforme interesse do cliente;
- a seguir transcreve as informações prestadas pelo autuante no Termo de Verificação Fiscal, onde salienta o fato de que a atividade principal do estabelecimento é a transformação de cabine simples para cabine dupla, seu enquadramento como industrialização nos termos do artigo 3º do RIPI e sua mudança de classificação na TIPI;
- transcreve também, os principais dispositivos legais infringidos e consequentemente tributados;
- inicia a impugnação propriamente dita, onde primeiramente cita o conceito legal de beneficiamento conforme entendimento de Pedro Melicio Filho, in "Novo Regulamento do IPI Comentado e Antoadado", o qual diz que:
 - "Característica do beneficiamento é que os produtos dele resultantes não sofrem alteração na sua classificação fiscal, mantendo-se a mesma do produto originário";
- comenta, ser este também o entendimento da administração, conforme disposto nos itens 4 e 5 do Parecer Normativo CST nº 398/71, que transcreve;
- à vista disso, declara que a operação realizada, por mais sofisticada que seja, não deixa o produto de estar classificado na mesma posição e inciso da TIPI, ou seja,

segue-

Processo nº 13.941-000.075/90-13

Acórdão nº 202-04.832

- 87.02.01.00, pois a alteração dos seus itens são em função da potência do motor e do tipo de combustível usado;
- isto posto, segundo a impugnante, a operação executada é de beneficiamento;
 - a seguir discorre a respeito da delimitação dos campos de incidência do IPI e do ISS quando se trata de operação de beneficiamento, citando Antonio Mauricio da Cruz, in "IPI-Limites Constitucionais";
 - na sequência traz o conceito de beneficiamento, classificado como serviço pelo Decreto-lei nº 834/69, item 47;
 - prossegue, transcrevendo Bernardo Ribeiro de Moraes em "Doutrina e Prática do ISS" que define beneficiamento como sendo: "Beneficiar é operação que importa em aperfeiçoar, restaurar ou, de qualquer forma alterar o funcionamento, a utilidade, o acabamento ou a aparência de um bem material. Para que ocorra beneficiamento, há necessidade que haja "uma operação industrial ou técnica modificativa do objeto". (sic)
 - à vista do exposto declara que a operação exercida pela impugnante está classificada como serviço, sujeita-se ao ISS, deste modo, excludente da incidência do IPI, tornado improcedente o lançamento;
 - requer ao fim, o cancelamento da exigência.

A informação fiscal de folhas 254 a 257, esclarece:

- que o Auto de Infração lavrado, decorreu de irregularidades relatadas no próprio Auto e no Termo de Verificação Fiscal, onde ficou apurado que a empresa não vinha cumprindo com as obrigações pertinentes ao IPI, uma vez que o estabelecimento está enquadrado como industrial. O exame abrangge o período de 26/08/85 a 30/06/90;
- "em que pese o esforço do contribuinte em sua longa exposição, com apontamentos, observações, definições e conceitos de renomados doutrinadores, nas operações de beneficiamento, no campo de incidência do IPI e do ISS, para dizer que sua atividade está dentro do campo de incidência do ISS, mas que apesar disto não trouxe ne segue-

Processo nº 13.941-000.075/90-13

Acórdão nº 202-04.832

nenhum caso concreto que alcançasse a atividade da impugnante (transformação) e estivesse abrangida por tal incidência";

propõe ao final a manutenção do entendimento original, do Auto de Infração e suas peças."

Não conformando com a condenação sofrida, a empresa apresentou o recurso de fls. 277/300, onde após descrever detalhadamente a operação, ilustrando-a, inclusive, com fotografias, repete, agora com mais ênfase, os argumentos já expendidos quando da impugnação.

É o relatório.

Processo nº 13.941-000.075/90-13

Acórdão nº 202-04.832

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

A matéria em exame é sobejamente conhecida de ambas as Câmaras deste Colegiado, que vêm, aliás, decidindo, de maneira sistemática, que a operação realizada pela ora recorrente caracteriza uma industrialização e, como tal, sujeita à incidência do IPI.

Dentre os inúmeros Acórdãos existentes sobre o assunto, destaco o de nº 202-02.456, do ilustre ex. Conselheiro Dr. José Lopes Fernandes, cujo voto, transcrevo a seguir:

"Face ao exposto no Relatório, sabe-se que a controvérsia posta nestes autos se resume em enquadrar a operação praticada pela Recorrente como transformação, beneficiamento, isenta ou sujeita apenas ao ISS.

Os fatos apurados pela fiscalização são os seguintes: a empresa recebe de terceiros encomendantes veículos automotores, originariamente destinados ao transporte de cargas, classificados na Posição 87.02.03.00 da TIPI, para transformá-los em veículos de uso misto (transporte de cargas e passageiros) da Posição 87.02.01.00, operação que envolve o corte e solda de suas cabines, aumentando o espaço para a colocação de mais um banco, atrás do já existente, com diminuição da carroceria e, às vezes, mudança do formato das janelas, utilizando em todo o processo, além de matéria-prima nova, serviços de funilaria e pintura.

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.941-000.075/90-13

Acórdão nº 202-04.832

A regulamentação legal das operações de "transformação" e "beneficiamento" constitui matéria do art. 3º, incisos I e II, do RIPI/82, verbis:

"Art. 3º - Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo, tal como:

I - a que exercida sobre matéria prima ou produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);"

Desta forma, ambas as operações, a de transformação e a de beneficiamento, são processos de industrialização, diferenciados apenas no resultado: do primeiro resulta uma "espécie nova", isto é, outro produto com classificação fiscal diferente, enquanto que, no segundo, o produto mantém a sua individualidade, modificados tão-somente o seu funcionamento, utilização, acabamento ou aparência (PN-CST 398/71).

No caso dos autos, parece-nos que ocorre de um produto intermediário, tendo em vista o produto que se quer obter, isto é, um veículo de uso misto, a partir de um veículo de transporte de carga, importando, afinal, no deslocamento do produto de uma para outra Posição da TIPI. Constitui-se, pois, em uma nova espécie, com enquadramento fiscal diferente. Entendemos que este é o parâmetro para determinar, do ponto de vista tributário, a natureza da operação.

segue-

Processo nº 13.941-000.075/90-13

Acórdão nº 202-04.832

Somente se poderia cogitar no caso de beneficiamento se a operação apenas modificasse a utilização do produto, sem acarretar a sua Posição na TIPI, como sói ser, por exemplo, a instalação de ar condicionado no veículo.

Quanto à alegação de considerar o caso como de "não industrialização", de que cogita o art. 49, inciso XI, do RIPI/82, descabe o seu acolhimento, porque ultrapassa em muito a natureza do conserto ou restauração por encomenda.

Atento à orientação administrativa de que a operação praticada pela Recorrente se caracteriza como "transformação", pois importa em deslocamento do produto de uma para outra Posição da TIPI, não perfilhamos a construção doutrinária elaborada pelo ilustre tributarista cujo parecer vem apensado aos autos, no sentido conclusivo de que a industrialização somente se sujeitará ao IPI quando destinada à comercialização, submetendo-se, por outro lado, à incidência exclusiva do ISS, quando realizada para terceiro encomendante, para seu próprio uso.

Nestas condições, parece-nos que a decisão recorrida bem apreciou os fatos apurados no processo, dando-lhes o correto enquadramento legal.

NEGO PROVIMENTO ao recurso."

Com base nesses argumentos, que adoto como razões de decidir, voto no sentido de que se negue provimento ao recurso.

segue verso-